

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELO HORIZONTE – UNIDADE FRANCISCO SALES
ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Autos nº : 9093638.63.2016.813.0024
Data : 14 de fevereiro de 2017
Requerente : [REDACTED]
Telefone : 31 99444-8833/31 3285-2840
Advogado : JESSICA CARLA VIEIRA
Requerido : TELEFONICA BRASIL S.A
Preposto : LUANA FONTES DE MELO
Conciliadora : Irusa Esteves
Horário : 16h

CPF: 082.636.376-86

OAB/MG:160164
CNPJ:02.558.157/0001-62
CPF:115.502.706-05
Sala /PC:05

Juíza de Direito: CLAUDIA REGINA MACEGOSSO

Nesta data, às 16H, procedeu-se ao pregão das partes. Todas presentes, acompanhada de advogado somente a parte autora. **A parte ré requereu a habilitação da OAB/MG n. 106790**

Abertos os trabalhos, proposta a conciliação, sem êxito.

Em seguida, verificou-se que a requerida juntou contestação acompanhada de documentos no evento 14.

A autora impugnou a contestação nos seguintes termos: "Inicialmente oportuno destacar que a promovida não se desincumbiu de seu ônus probatório nos termos do art.373, II do CPC e art. 14,§ 3º do CDC. Não apresentou nenhum documento capaz de legitimar a inclusão da autora nos cadastros de restrição ao crédito.Impugna-se especificamente as telas de sistema apresentadas visto que não possui valor público, podendo ser facilmente manipuladas. De igual modo, impugna-se as faturas colacionadas, já que são emitidas para endereço diverso da autora . Ademais, a autora não reconhece como sua a assinatura apresentada , ressaltando na oportunidade a incompetência do Juizado Especial para apreciar a veracidade da mesma.Com relação ao pedido de litigância de má-fé o mesmo deve ser julgado improcedente, visto que o suposto débito trata-se de fraude não tendo sido realizado pela autora. Assim, impugna em termos gerais os demais argumentos e documentos apresentados pela empresa e reitera os fatos, fundamentos e os pedidos formulados na petição inicial".

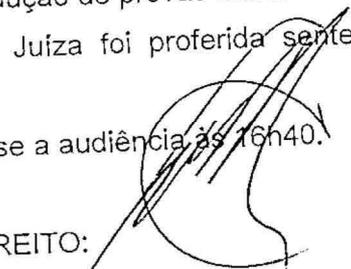
Ato seguido, as partes requereram, conjuntamente, o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355 do CPC, uma vez que a matéria é unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, dispensou-se a produção de provas orais.

Pela MMª Juíza foi proferida sentença em termos apartados, saindo as partes cientes e intimadas.

Encerrou-se a audiência às 16h40.

MMª. JUÍZA DE DIREITO:

REQUERENTE: X



ADVOGADA *Jessica Carla Vieira*

REQUERIDA/PREPOSTA:

Luana Fontes Melo

CONCILIADORA:

Irusa Esteves

COORDENADOR(A):



Vistos, etc.

Dispensado o relatório, como autorizado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, segue apenas o resumo dos fatos relevantes ocorridos no processo, registrando que a parte alega que seu nome foi inscrito indevidamente, eis que "desconhece completamente a origem dos supostos débitos.", pugnando pela declaração de inexigibilidade da dívida e indenização por danos morais.

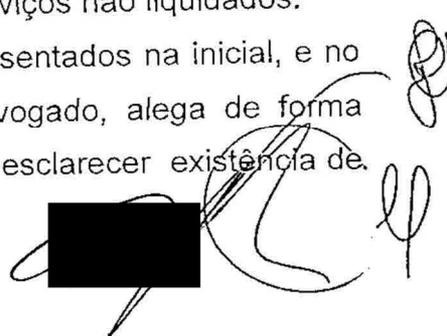
Não obtido acordo em audiência de conciliação, as partes pugnaram o julgamento antecipado. A requerida alega a existência e validade de contrato de telefonia fixa contratado pela parte autora, com consumo e efetiva utilização, remanescendo valores sem pagamentos e que fundamentaram a inscrição.

Sintetizado os fatos, passo a decidir.

No presente caso, ao contrário do que muitas vezes se demonstra em ações neste Juizado, não me parece existir qualquer indício de ilicitude na conduta da parte requerida, na medida em que a parte autora justifica em sua inicial de forma genérica que "desconhece completamente a origem dos supostos débitos.", de modo que, o ônus se transfere a parte requerida a demonstrar a origem da dívida.

A parte requerida por sua vez apresente o contrato de telefonia fixa firmado entre as partes, junta as faturas que deram origem a dívida inscrita demonstrando efetivo consumo, e mais, a assinatura além de idêntica com a da requerida, vem corroborada por cópia da mesma via da carteira de identidade da requerida, denotando que efetivamente em 28/05/2013 a requerente formalizou contrato, e tendo a requerida juntada faturas vinculadas a este contrato, com consumo e utilização, ser pode afirmar sem qualquer dúvida que não remanesce qualquer ilicitude na inscrição do nome da parte autora, decorrente de dívida originada em contrato por ele constituído e decorrente de consumo de serviços não liquidados.

Repita-se, o julgamento se concentra nos fatos apresentados na inicial, e no momento em que a parte autora, assistido pelo seu advogado, alega de forma genérica somente que não possui débitos, sem justificar ou esclarecer existência de.

Handwritten signature and a black redaction box.

anterior contrato, se pediu cancelamento, se pagou faturas, ou outro argumento mais específico, deve suportar o reconhecimento da licitude da dívida quando a empresa de telefonia apresenta o contrato firmado e sobre o qual não remanesce qualquer dúvida de licitude, restando totalmente protelatório e sem qualquer fundamento o pedido da parte autora para realização de perícia, ante as evidências demonstradas.

Neste contexto, não tenho como presumir a inexistência do contrato e da dívida, pela simples negativa da parte autora de que não possuía débitos, quando a fornecedora apresenta documentos a demonstrar a existência de vínculo anterior e validade da dívida.

Por fim, tenho que a omissão da realidade fática efetuada na inicial, e controvertida na impugnação à contestação, ofende diretamente os princípios norteadores da relação jurídica processual, afligindo os princípios da boa-fé processual, cooperação e lealdade entre as partes.

Decorre disso o dever do magistrado de impedir que o processo sirva de subterfúgio para alcançar fim contrário a ordem jurídica, nos termos do artigo 142 do CPC¹.

Dessa forma, ao passo em que a omissão de fato relevante ao deslinde da lide constitui litigância de má-fé, tenho que a conduta do promovente amolda-se ao disposto no art. 80 incisos II e III do CPC, vejamos:

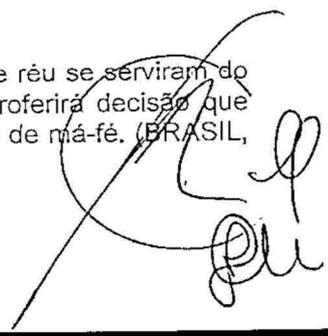
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

Nessa perspectiva, condeno o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé que fixo em R\$ 880,00 (Oitocentos e oitenta reais), com fulcro no artigo 81, §2º do CPC.

Ante a litigância de má-fé deve ser imposto ainda o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios conforme preleciona o art. 55 da lei 9099/95 c/c artigo 81, caput, do CPC, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) porquanto, conforme supracitado, o valor da causa não representa o benefício

1

Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé. (BRASIL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 2015).



econômico pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenando-o ao pagamento de custas, e honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como, ao pagamento de multa no valor de R\$ 880,00 (Oitocentos e oitenta reais) à parte adversa.

Publicada em audiência. Partes presentes intimadas

Transitada em julgado, archive-se.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2017.

Claudia Regina Macegosso Juíza de Direito



Ailza

Adriana